



Número: **0602065-36.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **24/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Representação eleitoral contra propaganda eleitoral ilegal, com pedido liminar, ajuizada por Coligação Paraná: Sustentável, Justo e Soberano - PDT - Solidariedade - PC do B em face de Carlos Roberto Massa Júnior - Ratinho Júnior e Ney Leprevost Neto, alegando, em síntese, que desde 21/8/2018, diversos eleitores do Paraná vêm recebendo, através de redes sociais, e-mails, whatsapp, facebook, um convite que, a princípio, parece ser de responsabilidade do segundo representado, com o seguinte texto: "Convite, O deputado Ney Leprevost, líder da Frente Estadual da Saúde e Cidadania, convida para encontro com Ratinho Junior, candidato a governador. Na oportunidade serão apresentadas propostas inovadoras para melhorar a saúde do Paraná a partir de 2019. Dia: 27 de agosto (segunda-feira), Horário: 19 horas, Endereço: Rua Carmelo Rangel, 219 (próximo ao Shopping Pátio Batel), Sua presença é muito importante, contamos com você". Sustenta que o material desobedece às regras constantes dos arts. 7º e 8º da Res. 23.551 do TSE, porque, a um, é evidente que a dimensão do nome do candidato a vice-governador, Darci Piana, nem se aproxima do tamanho mínimo de 30% se comparado com o nome do candidato principal; inexistente a coligação pela qual concorre Ratinho Junior ao cargo de Governador, e nem sequer há qualquer menção aos partidos que a compõe. (Requer: a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, para ordenar a suspensão da divulgação do material de propaganda em todos os meios de internet dos dois representados, mediante fixando-se multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de descumprimento; Por fim, requer a confirmação da tutela de urgência, julgando totalmente procedente a presente representação, para o fim de reconhecer a ilegalidade do material de propaganda eleitoral dos ora Representados, sob pena de incidência da multa inibitória.)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO PARANÁ: SUSTENTÁVEL, JUSTO E SOBERANO - PDT-SOLIDARIEDADE-PCdoB (REPRESENTANTE)	GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
NEY LEPREVOST NETO (REPRESENTADO)	PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE (ADVOGADO) MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNCHEN (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE (ADVOGADO) DANIELLE TUCUNDUVA SANTOS (ADVOGADO)

CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTADO)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10676 1	29/08/2018 22:35	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602065-36.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: GRACIANE LEMOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARANÁ: SUSTENTÁVEL, JUSTO E SOBERANO - PDT-SOLIDARIEDADE-PCDOB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977

REPRESENTADO: NEY LEPREVOST NETO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: DANIELLE TUCUNDUVA SANTOS - PR67739

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO PARANÁ: SUSTENTÁVEL, JUSTO E SOBERANO - PDT-SOLIDARIEDADE-PCdoB em face dos candidatos NEY LEPREVOST NETO e CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, em virtude de suposta propaganda eleitoral ilegal.

Alega que diversos eleitores têm recebido, desde o dia 21 de agosto, por meio físico e de redes sociais, um convite, que aparentemente é de responsabilidade do segundo representado, configurando propaganda eleitoral ilegal em dois pontos: (i) nome do candidato a vice-governador é inferior ao tamanho mínimo de 30%; (ii) inexistência de informação do nome da coligação pela qual concorre Ratinho Júnior.

Aduz que tais ilicitudes afetam o direito dos eleitores à plena informação, na medida em que sonegam ciência quanto ao candidato a vice-governador e quais partidos integram a sua coligação.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.



Na sequência, o representado Carlos Roberto Massa Junior ofereceu defesa na qual requereu a improcedência da representação pelos seguintes fundamentos:

- a) O material não é de sua autoria, portanto não tem responsabilidade por eventuais irregularidades;
- b) Inexistência de irregularidade na proporção dos nomes;

O representado Ney Leprevost, por seu turno, ofertou defesa pugnando também pela improcedência da demanda, sob os seguintes argumentos:

- a) A tempestividade de sua defesa, diante da inexistência de citação pessoal;
- b) Inexistência de propaganda eleitoral em sentido estrito;
- c) Responsabilidade exclusiva pela confecção do material, sendo o nome do candidato a cargo majoritário estadual inserido como manifestação de apoio;

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

No presente caso é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto da demanda.

Primeiramente, não foram trazidos aos autos quaisquer indícios de que referido material circulou fisicamente, portanto, incabível o pedido de busca e apreensão.

Ademais, os representantes não demonstraram em quais sítios, mensagens eletrônicas ou blogs, de mensagens instantâneas o material foi divulgado.

Diante disso, considerando que o “panfleto” impugnado divulgava a realização de um evento para o dia 27/08/2018, ultrapassada tal data, entendo que não persiste o interesse em obstar sua divulgação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, conforme artigo 485, VI do CPC, uma vez que o evento já ocorreu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

GRACIANE LEMOS – JUÍZA AUXILIAR

